

37	COMPUTADOR LENOVO
38	COMPUTADOR LENOVO
41	MICRO E MONITOR
42	IMPRESSORA HP
47	IMPRESSORA MATRICIAL
48	IMPRESSORA LASER
50	IMPRESSORA LASER COLOR
52	COPIADORA
54	POLTRONAS
55	POLTRONAS
57	MESA E ARMÁRIO

Fundamentação Legal: Artigo 17 , Inciso II, "a" da Lei Federal nº 8.666/93.

Endereço Donatária: Estrada de Outeiro, N-1722, bairro Campina de Icoaraci, Belém/PA.

Data da Assinatura: 21/10/2016.

Ordenador Responsável: Felipe Rosa Cruz

Protocolo: 121813

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ERRATA

ERRATA DE PUBLICAÇÃO DE CONTRATO Nº DA PUBLICAÇÃO ORIGINAL: 119456 Nº DO CONTRATO: 121/2016-MP/PA.

Partes: Ministério Público do Estado do Pará e a empresa LANLINK SOLUÇÕES E COMERCIALIZAÇÃO EM INFORMÁTICA S/A.
Onde se Lê: Valor Global: R\$ 192.366,40 (Cento e noventa e dois mil, novecentos e sessenta e seis reais e quarenta centavos).

Leia-se: Valor Total Estimado: **Valor Global: R\$ 192.366,40 (Cento e noventa e dois mil, trezentos e sessenta e seis reais e quarenta centavos).**

Ordenador Responsável: **Marcos Antônio Ferreira das Neves**
Protocolo: 121948

OUTRAS MATÉRIAS

REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

De 13 de julho de 2010 (D.O.E. de 26/07/2010), com as alterações das Resoluções 003/2011/MP/CSMP (D.O.E. de 14/04/2011), 004/2011/MP/CSMP (D.O.E. de 30/05/2011), 005/2011/MP/CSMP (D.O.E. de 04/07/2011), 009/2011/MP/CSMP (D.O.E. de 12/12/2011), 010/2011/MP/CSMP (D.O.E. de 12/12/2011), 001/2014/MP/CSMP (D.O.E. de 27/03/2014), com a Errata da Resolução 001/2014/MP/CSMP (D.O.E. de 04.04.2014), Resolução 002/2014/MP/CSMP (D.O.E. de 27/08/2014), Resolução 004/2014/MP/CSMP (D.O.E. de 20/11/2014), Resolução 001/2015/MP/CSMP (D.O.E. de 04/05/2015), Resolução 003/2016/MP/CSMP (D.O.E. de 21/11/2016) e Resolução 004/2016/MP/CSMP (D.O.E. de 21/11/2016).

TÍTULO I

DA COMPOSIÇÃO, COMPETÊNCIA E ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO SUPERIOR

CAPÍTULO I

DA COMPOSIÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR

Art. 1º O Conselho Superior é órgão da Administração Superior e de execução do Ministério Público.

Art. 2º Compõem o Conselho:

I - o Procurador-Geral de Justiça;

II - o Corregedor-Geral do Ministério Público; e

III - um sexto dos Procuradores de Justiça.

Parágrafo único. O Procurador-Geral de Justiça e o Corregedor-Geral do Ministério Público integrarão o Conselho como membros natos e os Procuradores de Justiça como efetivos, eleitos na forma da Lei Orgânica Estadual.

Art. 3º O Conselho Superior contará com os seguintes órgãos:

I - Presidência; e

II - Secretaria e órgãos auxiliares.

CAPÍTULO II

DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO SUPERIOR

Art. 4º São da competência do Conselho Superior do Ministério Público, além de outras previstas na Lei Orgânica Estadual, em outros diplomas legais ou em ato normativo do Ministério Público:

I - elaborar as listas sêxtuplas a que se referem os arts.

94, caput, e 104, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal, observados os requisitos dispostos na Lei Orgânica Estadual;

II - indicar ao Procurador-Geral de Justiça, em lista tríplice, sessão pública e votação nominal aberta e fundamentada, os candidatos à remoção ou promoção por merecimento;

III - indicar o nome do membro do Ministério Público mais antigo, na entrância ou categoria, para fins de remoção ou promoção por antiguidade;

IV - recusar, no caso de remoção ou promoção voluntária pelo critério de antiguidade, o candidato mais antigo, em votação nominal aberta e por decisão fundamentada de dois terços de seus integrantes, assegurada ampla defesa, conforme procedimento próprio previsto neste Regimento Interno;

V - indicar ao Procurador-Geral de Justiça Promotores de Justiça de terceira entrância, para, substituição de Procurador de Justiça, e propor a sua desconvocação por interesse institucional ou quando cessados os motivos da convocação e deliberar sobre a convocação ad referendum do Conselho Superior, feita pelo Procurador-Geral de Justiça, nos termos da Lei Orgânica Estadual;

VI - aprovar os pedidos de remoção por permuta entre membros do Ministério Público, na forma prevista na Constituição Federal;

VII - decidir sobre o vitaliciamento de membros do Ministério Público em estágio probatório;

VIII - determinar a remoção compulsória de membro do Ministério Público, nos termos da Lei Orgânica Estadual;

IX - aprovar o Quadro Geral de Antiguidade do Ministério Público e decidir, até 15 de dezembro de cada ano, as reclamações formuladas a esse respeito;

X - sugerir ao Procurador-Geral de Justiça e ao Corregedor-Geral do Ministério Público a edição de recomendações, sem caráter vinculativo, aos órgãos do Ministério Público, para o desempenho de suas funções e a adoção de medidas convenientes ao aprimoramento dos serviços;

XI - autorizar o afastamento de membro do Ministério Público para frequentar curso ou seminário de aperfeiçoamento e estudo, no País ou no exterior, nos termos da Lei Orgânica Estadual;

XII - fixar, mediante resolução, os critérios objetivos de produtividade e presteza no exercício das atribuições, bem como a valoração objetiva desses critérios, da frequência e do aproveitamento em cursos de aperfeiçoamento, oficiais ou reconhecidos, e outros, para aferição do merecimento do membro do Ministério Público para fins de promoção ou remoção;

XIII - solicitar ao Corregedor-Geral do Ministério Público informações sobre a conduta e a atuação funcional dos Procuradores de Justiça e Promotores de Justiça, resguardado, quando for o caso, o sigilo legal;

XIV - propor ao Corregedor-Geral do Ministério Público a instauração do devido processo legal disciplinar contra membro do Ministério Público;

XV - propor ao Procurador-Geral de Justiça a responsabilização penal do membro do Ministério Público a quem for atribuída a prática de crime;

XVI - recomendar ao Corregedor-Geral do Ministério Público a realização de inspeção nas Procuradorias de Justiça e de inspeção ou correição nas Promotorias de Justiça;

XVII - conhecer dos relatórios de inspeção ou correição realizadas pela Corregedoria-Geral do Ministério Público, recomendando, quando for o caso, as providências que devam ser tomadas;

XVIII - opinar sobre o afastamento da carreira de membro do Ministério Público que tenha exercido a opção de que trata o art. 29, § 3º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, para exercer cargo, emprego ou função de nível equivalente ou maior na administração direta ou indireta;

XIX - opinar sobre o ato do Procurador-Geral de Justiça que designar membro do Ministério Público para exercer as funções processuais afetas a outro órgão de execução;

XX - opinar sobre pedido de reversão e reintegração de membro do Ministério Público;

XXI - indicar, para aproveitamento, membro do Ministério Público em disponibilidade;

XXII - editar súmulas, provimentos, resoluções e outros atos de caráter normativo em matéria de suas atribuições;

XXIII - sugerir, por iniciativa de qualquer de seus membros efetivos, ao Procurador-Geral de Justiça e ao Corregedor-Geral

do Ministério Público providências ou medidas relativas ao aperfeiçoamento e aos interesses institucionais, bem como para melhorar a eficiência e a eficácia na defesa, pelo Ministério Público, dos interesses sociais e individuais indisponíveis ou homogêneos;

XXIV - eleger, dentre seus membros efetivos, o seu Secretário, o 1º e 2º Subsecretários, que servirão durante o mandato do Conselho Superior;

XXV - eleger Procuradores de Justiça e Promotores de Justiça para integrarem a Comissão de Concurso de ingresso na carreira, nos termos da Lei Orgânica Estadual;

XXVI - definir, mediante ato normativo, para os fins previstos na Lei Orgânica Estadual, as comarcas que apresentem particular dificuldade para o exercício das funções institucionais; e

XXVII - indicar ao Procurador-Geral de Justiça que, na hipótese de não confirmação de arquivamento de inquérito civil, procedimento preparatório e provimento de recurso de revisão, designe outro membro do Ministério Público para atuar nos autos, na forma do art. 57, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual nº 057, de 2006. (Alterado pela Resolução nº 004/2016/MP/CSMP)

XXVIII - exercer outras atribuições que lhe forem conferidas por lei ou por ato normativo do Ministério Público. (Acrescentado pela Resolução nº 004/2016/MP/CSMP)

Parágrafo único. Na hipótese prevista no inciso XXVII deste artigo, quando do retorno dos autos ao Conselho Superior do Ministério Público, com nova manifestação do órgão de 1º grau da instituição, o procedimento deverá ser distribuído, por prevenção, ao Conselheiro Relator ou ao Conselheiro autor do voto divergente vencedor. (Acrescentado pela Resolução nº 004/2016/MP/CSMP)

CAPÍTULO III

DO PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR

Art. 5º O Conselho Superior é presidido pelo Procurador-Geral de Justiça.

Parágrafo único. O Procurador-Geral de Justiça será substituído em seus impedimentos, ausências, férias ou licenças, por um dos Subprocuradores-Gerais de Justiça designados, observada a ordem da designação prevista na Lei Orgânica Estadual, e, na falta destes, pelo Corregedor-Geral do Ministério Público ou seu substituto.

Art. 6º São atribuições do Presidente:

I - velar pelas prerrogativas do Conselho Superior;

II - convocar e presidir as sessões do Conselho Superior, dirigindo os trabalhos, exercendo o poder disciplinar, bem como fazendo cumprir este Regimento Interno e as leis;

III - convocar os suplentes dos Conselheiros efetivos, em caso de substituição e sucessão, na forma do art. 12 deste Regimento Interno;

IV - tornar secreta a sessão, quando sigiloso o assunto, e determinar, no momento oportuno, que se restaure a publicidade;

V - suspender a sessão ou julgamento, quando necessário;

VI - encaminhar ao Secretário as matérias que deverão compor a pauta das sessões que convocar;

VII - receber, despachar e encaminhar correspondências, documentos e expedientes endereçados ao Conselho Superior;

VIII - verificar, no início de cada sessão ordinária ou extraordinária do Conselho Superior, a existência de quorum;

IX - proceder ou delegar ao Secretário a leitura do expediente de cada sessão;

X - votar como membro do Conselho Superior e, no caso de empate, dar o voto de qualidade, se de outro modo não dispuser a Lei Orgânica Estadual; e

XI - exercer outras atribuições previstas em lei.

CAPÍTULO IV

DOS MEMBROS EFETIVOS DO CONSELHO SUPERIOR

Art. 7º Os membros efetivos do Conselho Superior do Ministério Público são eleitos pelo voto de todos os integrantes da carreira em atividade, observado, no que couber, o disposto no § 2º do art. 10 da Lei Orgânica Estadual, respeitado mais o seguinte:

I - para a determinação do número de vagas correspondente a um sexto do total dos Procuradores de Justiça, desprezar-se-á a fração, se inferior a meio, e arredondar-se-á para o inteiro, se igual ou superior;

II - na eleição de que trata este artigo, serão observados, no que couber, os impedimentos, inelegibilidades e vedações previstos na Lei Orgânica Estadual;

III - todos os Procuradores de Justiça que não incidam nos impedimentos, inelegibilidades ou vedações a que alude o inciso anterior são naturalmente candidatos às vagas de membro efetivo do Conselho Superior do Ministério Público, independentemente de pedido ou processo de registro de candidatura, não se admitindo renúncia à elegibilidade;

IV - a eleição de que trata este artigo é realizada na primeira quinzena de dezembro do ano de encerramento do mandato,